

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 865/74

PARECER CEE-Nº 1163/74
Aprovado por Deliberação
Em 29/maio/74

INTERESSADO - ANTONIO HENRIQUE DE SIQUEIRA

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

HISTÓRICO: Na inicial deste processo o aluno ANTONIO HENRIQUE DE SIQUEIRA alega ter concluído, em 1973, o ensino de 1º grau, com aprovação na 8ª série, porém, com o currículo incompleto, razão pela qual requer providências para regularização de sua vida escolar.

A Diretora do Colégio "Casabranquense", na qual o aluno estudou e concluiu o 1º grau, informa, mas nada explica, que, de fato, o referido aluno "acha-se com o currículo incompleto face à disposições do artigo 45 da Lei nº 4024/61".

A DESN de Campinas além de confirmar a irregularidade, também sem explicações, sugere que o aluno seja submetido a exame especial de Artes Industriais no I.E.E. "DR.FRANCISCO THOMAS DE CARVALHO", de Casa Branca.

A DRE de Campinas limita-se a transmitir o processo à CEBN "à vista do exposto pelo Sr. Delegado da DESN de Campinas".

A Divisão de Orientação Técnica do Departamento de Ensino Secundário e Normal, pela sua Equipe Técnica de Currículos Programas e Métodos, analisou o processo, sem procurar explicação, que não havia, para a situação irregular do aluno.

Dessa análise objetiva, feita no confronto com a legislação vigente: artigo 45 da Lei nº 4024/61, a respeito do número de disciplinas do currículo e Resolução CEE-nº 7/63, sobre rol de disciplinas para organização de currículo, aquela Equipe Técnica, agora com aprovação do DESN e endosso da própria CEBN, concorda com a sugestão de Campinas, ou seja, que o aluno ANTONIO HENRIQUE DE SIQUEIRA submeta-se a exame especial de Artes Industriais do I.E.E. "DR.FRANCISCO THOMAS DE CARVALHO", de Casa Branca, para efeito de complementação de currículo de 1º grau no Colégio "Casabranquense".

CONCLUSÃO: Em face de decisões anteriores deste Conselho em casos semelhantes, voto pela convalidação da vida escolar do interessado, independente de qualquer exame.

São Paulo, 17 de maio de 1974

a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Relator

(fls. 2)

PROCESSO CEE-Nº 865/74

PARECER CEE-Nº 1163/74

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYCIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZIEHA FRAM.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

Presidente